



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2012

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município.

Autor: Dep. Onofre Santo Agostini

Relator: Dep. Irajá Abreu

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, em seu art. 1º, a criação do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, com a finalidade de incentivar os municípios a plantarem uma muda de árvore a cada nascimento de criança no município e, em seu parágrafo único, que as citadas mudas deverão ser doadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

O art. 2º determina que o município deverá apresentar, à Embrapa, plano de ação, destinando as áreas para o plantio das mudas, caso queira aderir ao Programa.

Já o art. 3º estabelece que os municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 1989.

Por fim, o art. 4º determina que os municípios que aderirem ao Programa receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, encerrado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor em promover a preservação do meio ambiente e a educação ambiental, por meio do plantio de mudas relativas aos nascimentos de crianças nos municípios brasileiros.

Conforme afirma, baseado em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, somente entre agosto de 2003 e agosto de 2004, foram destruídas 1,3 bilhões de árvores no Brasil.

Além dos enormes prejuízos ambientais que o desmatamento causa em nossos ecossistemas, temos os efeitos específicos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas.

Como bem lembrado pelo autor da proposição, ruas arborizadas tem apenas 25% da poeira encontrada em ruas não arborizadas, além de promoverem o controle climático, o amortecimento de ondas sonoras, e a melhor absorção da água das chuvas pelo solo, evitando-se enchentes.

Importa alertar, no entanto, para vícios de constitucionalidade encontrados na proposição em exame, quanto à observação da iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, combinado ao art. 84, inciso VI da Constituição Federal, vícios estes que são sanados no Substitutivo ora apresentado.

Quanto ao mérito, além dos benefícios já apontados anteriormente, enfatizamos que a proposição atende plenamente aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei no 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

Contudo, temos algumas ressalvas quanto ao mérito da proposição e acreditamos que esta pode ser aperfeiçoada.

No que se refere à competência da entidade responsável por doar as mudas de árvores a serem distribuídas às famílias dos recém-nascidos. A indicação da Embrapa para fazê-lo, conforme o parágrafo único do artigo 1º e *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei encontra as seguintes dificuldades:

1 - As atividades daquela empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, de acordo com o artigo 4º de seu estatuto estabelecido pelo Decreto nº 7766, de 2012, restringem-se à pesquisa agropecuária, estando fora de suas atribuições o fornecimento de mudas para quaisquer finalidades.

2 - É de competência exclusiva do Poder Executivo, seja federal, estadual ou municipal, a delegação de atribuições decorrentes das medidas de promoção e preservação do meio ambiente e educação ambiental, na forma da Lei 6938, de 1981.

Além disso, apesar de acreditarmos nos inúmeros benefícios que o plantio de árvores traz para o meio ambiente e para a qualidade de vida das pessoas, entende-se que a presente proposição deve ser discricionária do Município.

Aqueles que desejarem participar do Programa terão prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, além de serem tituladas como Cidade Amiga do Verde e, principalmente, estarão contribuindo para melhoria de qualidade do ambiente com mais áreas verdes nos grandes centros urbanos.

Cada localidade poderá escolher, de acordo com sua viabilidade, a forma de aquisição de mudas. Há Municípios que podem destinar áreas para o seu plantio ou, de outra forma, podem adquirir as mudas mediante doação de ONG's, destinadas a preservação do meio ambiente.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712 de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.712, DE 2012

Institui o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde, que dispõe sobre medidas para a promoção e preservação do meio ambiente e promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada nascimento de criança no Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileirinhos Amigos do Verde com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas de incentivo a preservação do meio ambiente e promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança no Município.

Parágrafo único. O Município decidirá sobre a forma de aquisição ou plantio das mudas de que trata o *caput*, conforme regulamento próprio, após avaliação técnica da região.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município apresentará plano de ação, conforme regulamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, o qual contemplará a destinação de áreas para o plantio ou aquisição das mudas oriundas do Programa Brasileirinhos Amigos do Verde.

Art. 3º Os municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 4º Os municípios interessados que participarem do Programa receberão a titulação de Cidade Amiga do Verde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator